

CRIMES CIBERNÉTICOS: O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Larissa Alves Santos¹
Thais Emanuelle Melo Dias²
Janaina Silveira Castro Bickel³

RESUMO

Introdução: Os crimes cibernéticos constituem-se em ações praticadas por meio de dispositivo eletrônico que administram informações ou dados, conectados à internet, podendo ser concretizado em rede pública ou privada. Neste sentido, este estudo tem como foco central o crime discurso de ódio nas redes sociais. **Objetivo geral:** analisar a eficácia do ordenamento jurídico na punibilidade dos crimes cibernéticos, particularmente, o discurso de ódio nas redes sociais. **Materiais e métodos:** Esta é uma pesquisa de natureza qualitativa, pautada em um procedimento de pesquisa bibliográfico e documental com análise de decisões judiciais de crime de discurso de ódio nas redes sociais. **Resultados e conclusões:** É imprescindível que o ordenamento jurídico tipifique o crime de discurso de ódio e reconheça a necessidade de uma legislação própria no enfrentamento e punibilidade deste crime nas redes sociais.

Palavras-chave: Crimes Cibernéticos; Discurso de ódio; Redes Sociais.

CYBERCRIMES: HATE SPEECH ON SOCIAL MEDIA

ABSTRACT

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário Funorte (UniFunorte).

²Graduada em Direito pelo Centro Universitário Funorte (UniFunorte).

³Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG (UniFG). Professora da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e do Centro Universitário Funorte (UniFunorte). E-mail: janainasilveiracastro@hotmail.com.

Introduction: Cybercrimes are actions carried out through an electronic device that manages information or data, that is connected to the internet and can perform on a public or private network. In this regard, this study focuses on hate speech crimes on social networks. General objective: To analyze the effectiveness of the legal framework in the punishment of cybercrimes, especially, hate speech crimes on social networks. Materials and methods: This is qualitative research with a bibliography and documentary search procedure, analyzing court decisions regarding hate speech crimes on social networks. Results and conclusions: It is essential that the legal system typifies the hate speech crime and recognizes the need for its legislation to face and punish this crime on social networks.

Keywords: Cyber crimes; Hate Speech; Social media.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa que aborda a temática crimes cibernéticos e sua punibilidade no ordenamento jurídico. Com o crescimento do número de casos de crimes cibernéticos nas redes sociais, pode-se constatar que apesar de a internet proporcionar muitos benefícios para a sociedade, muitas pessoas se utilizam do anonimato nas redes sociais para praticar discurso de ódio.

Esses crimes são chamados de crimes cibernéticos e são regidos por leis que asseguram a sua punibilidade. Porém, muitas vezes, a dificuldade para identificar as pessoas que praticam este crime é o fator que pode causar nas vítimas a sensação de que as pessoas que a trataram com ódio na internet nunca serão punidas. Portanto, a legislação deve assegurar a punibilidade dos crimes cibernéticos no âmbito jurídico.

Desta forma, estabelecem-se os crimes cibernéticos como um aspecto compressível às infrações penais cometidas digitalmente, isto é, por meio de qualquer dispositivo via internet, sejam celulares, tablets e/ou computadores, utilizados para praticar o discurso de ódio nas redes sociais.

Nesse contexto, normas legais devem se desenvolver proporcionalmente ao crescimento dos crimes virtuais e novos tipos de crimes que aparecem a cada dia, ocasionados pela evolução tecnológica na sociedade. “A falta de norma incriminadora



para algumas condutas praticadas por meio dos sistemas informáticos, dificultam a aplicação de uma sanção adequada para os que praticam condutas ilícitas” (MACHADO, 2017, p.07).

As leis cibernéticas brasileiras, segundo Machado (2017), ainda são bastante vulneráveis, em todo o sentido, isto é, a aplicabilidade das penas tipicidade e a falta de abrangência dos diversos crimes cibernéticos existentes. É fundamental que o poder legislativo elabore tipificações penais que englobe de forma eficiente as infrações praticadas no universo virtual.

Nessa perspectiva, o objetivo geral deste estudo é o de analisar a eficácia do ordenamento jurídico na punibilidade dos crimes cibernéticos, particularmente discurso de ódio nas redes sociais. A discussão sobre os crimes cibernéticos se mostra relevante, visto que pode contribuir significativamente para conscientização dos cidadãos sobre a gravidade de atacar ou ofender uma pessoa virtualmente e também quanto às medidas jurídicas cabíveis no combate aos crimes cibernéticos nas redes sociais.

OS CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA PUNIBILIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com o avanço da tecnologia, a internet tem sido utilizada de diversas maneiras, como para benefícios pessoais, profissionais ou educacionais, porém, muitas vezes, também é usada como um meio propício para praticar agressão verbal contra usuários do meio digital, manifestando de forma violenta suas opiniões, sem filtrar as palavras e acabam gerando um discurso de ódio.

Nesse sentido, os crimes cibernéticos são crimes que utilizam dispositivo eletrônico que administra informações dados para a prática de ações criminosas como o *bullying*, calúnia, assédio, pornografia infantil, pirataria que causam danos e que afetam principalmente o emocional das vítimas. Portanto, os crimes cibernéticos também podem ser conhecidos como crimes da era digital, crimes informáticos, cibercrimes, dentre outros. Os crimes cibernéticos referem-se a “condutas ilícitas

realizadas por algum tipo de dispositivo tecnológico”. (ROCHA, 2017, p.13).

Devido à expansão da internet e o aumento de novos usuários, a rede trouxe uma insegurança com relação à proteção de dados e informações, já que eram desconhecidas as intenções de cada usuário no meio virtual. A internet possibilitou a disseminação de crimes cibernéticos nas redes sociais. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p.15) ressalta:

A Internet é um meio de comunicação sem mediador, onde: “[...] ao mesmo tempo em que abrem exponencialmente as possibilidades de exercício das liberdades públicas e de participação democrática, acentua o risco de abuso dessas liberdades sob a forma de difusão de conteúdos ilícitos, difamação e ofensa ao bom nome e reputação, e outras práticas de caráter fraudulento.

Os cibercrimes passaram por uma rápida evolução na qual saíram de sabotagens de sistemas e tecnologias para extorsão virtual, furto de imagens íntimas e publicação de dados e informações privadas.

As espécies de crimes cibernéticos ou crimes virtuais referem-se a “Crimes de ódio em geral (contra a honra, sentimento religioso, *bullyng*), a crimes de invasão de privacidade e intimidade (que pode ou não incorrer em uma nova conduta lesiva contra a honra), a crimes de estelionato, a crimes de pedofilia, entre outros” (ASSUNÇÃO, 2018, p. 11).

Na visão de Martins (2017), acerca dos dias atuais, os crimes cibernéticos mais praticados são: crimes contra a honra, pornografia infantil, invasão de privacidade, espionagem eletrônica, pornografia infantil, *phishing*, fraude virtual, estelionato e discurso do ódio.

Dentre os crimes cibernéticos citados, anteriormente, destacamos o Discurso de ódio nas redes sociais que “consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. (MEYER-PFLUG, 2019, p. 98).

Nesse contexto, cabe mencionar que este crime é consequência da intolerância de um corpo social, no qual se sente confortável, em seu anonimato, em agredir pessoas virtualmente nas mídias sociais. Stroppa e Rothenburg (2015, p.

456) destacam que:

o discurso do ódio consiste na divulgação de mensagens que difundem e estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ataques baseados na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos, a exclusão social e até a eliminação física daqueles que são discriminados.

As pessoas podem expressar suas opiniões livremente, mas ao falar devem cuidar para não cometer desvios em seus discursos, principalmente, aproveitando-se da situação de anonimato, pois assim como um determinado indivíduo tem o direito de se expressar, a pessoa, alvo de sua interlocução, caso sinta-se atingida, seja por *bullying*, calúnia, assédio, ou outro dano, tem o direito de reivindicar seus direitos na justiça.

Neste viés, Furst, 2012, p.45) ressalta que:

Ao falarmos em liberdade de expressão na rede esbarramos em outros direitos que devem ser levados em consideração: direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros. Assim, toda manifestação de pensamento que agrida a outro cidadão deve ser contida e reprimida, pois não podemos considerá-lo como parte integrante da liberdade de expressão, mas como uma ameaça a um direito constitucional. O texto constitucional veda o anonimato justamente para propiciar a responsabilização dos atos praticados .

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (BRASIL, 1998, p.09). No entanto, existem sistemas na internet que são criados para facilitar execução dos crimes cibernéticos e garantir o anonimato. Os sujeitos infratores utilizam tais dispositivos digitais como instrumento para cometerem os crimes. “Os infratores do ciberespaço são conhecidos e designados por nomes distintos para cada tipo de internauta, afeitos às práticas antiéticas e criminais.” (KUNRATH, 2017, p. 31).

Dentre os infratores que cometem crimes na internet destacam-se o *hacker* e *craker*. No entanto, Caetano (2021) ressalta que o termo hacker é utilizado de maneira genérica, isto é, para identificar qualquer tipo de usuário anônimo, o que

não deve ser feito, pois existe uma vasta diferença teórica entre hacker e *craker*. O hacker invade redes e sistemas tecnológicos apenas com o intuito de provar sua habilidade computacional, não necessariamente furtam dados e danificam as redes ou sistemas. Já o *craker* são aqueles usuários no qual invadem os sistemas tecnológicos com o intuito de furtar dados e informações e produzir prejuízos à vítima, além de quebrarem códigos e softwares no que favorecem o avanço da pirataria.

Os crimes cibernéticos e as suas consequências jurídicas

No intuito de combater os crimes cibernéticos, o Brasil possui legislação específicas desde o ano de 2012. Dentre elas, a Lei nº 12.737/2012 a qual dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, foi acrescentada ao Código Penal Brasileiro em novembro de 2012. Essa Lei ganhou o nome da atriz brasileira Carolina Dieckmann porque ela foi vítima de cibercrime e teve seu computador invadido e suas fotos íntimas vazadas e utilizadas para extorquir a vítima. Após o ocorrido, houve a regulamentação dessas condutas delitivas. A Lei nº 12.737/2012 estabelece em seu Art. 2º que

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154- A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.(.)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2012,01)

A Lei nº 12.737/2012 estabelece que a invasão de dispositivos informáticos se

constitui um crime. No entanto, Siqueira et al , (2017) considera que embora esta Lei seja uma evolução, ainda é bastante vulnerável, pois para que haja a tipificação da infração penal é necessário que haja uma invasão ao instrumento de segurança para caracterizá-lo e tal transgressão não deveria ficar em estado de subordinação. Ademais, a pena estabelecida pela tipificação penal não é o bastante para que se extingua ou contere condutas delituosas por intermédio da Internet.

Em abril de 2012, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O chamado Marco Civil da Internet teve como objetivo determinar em lei limitações e direitos pertinentes à internet. Neste sentido, Siqueira et al (2017, p. 126) afirmam queo Marco Civil foi criado para suprir lacunas no ordenamento jurídico:

A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assuntos polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido.

Nesse sentido, pode-se concordar com Maia (2017) quando afirma que o referido marco se sustenta em três que são: garantia da neutralidade da rede, proteção à privacidade do usuário da Internet, e a garantia da liberdade de expressão. A Lei nº 12.965/2014 em seu artigo 3º prevê os princípios do Marco Civil:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014, 01)

Além da legislação específica, citada nesse estudo, direcionada aos crimes cibernéticos, Kunrath, (2017) destaca políticas públicas que se constituem aliadas no combate aos crimes cibernéticos, dentre elas: a política de segurança pública e política criminal de prevenção do cibercrime que têm origem constitucional e que se estabelecemos princípios que norteiam as garantias e os direitos fundamentais, que constituem a base do Estado Social e Democrático de Direito.

No entanto, as políticas públicas de enfrentamento dos crimes cibernéticos ainda são bastante frágeis no Brasil e expressam apenas uma parte dos vários crimes praticados virtualmente. A falta de leis cibernéticas que atuem com eficácia também contribui para impunidade de criminosos, sendo necessárias leis específicas no país, na busca da superação das dificuldades enfrentadas pelo judiciário no combate os crimes cibernéticos e a conscientização dos usuários, com campanhas educativas e informações a respeito no que se qualifica como delito, tal ação poderá coibir alguns usuários de praticarem infrações. (KUNRATTH, 2017)

Neste contexto, Cruz e Rodrigues (2018) ressaltam que o Ministério Público, a Polícia e o Judiciário brasileiro enfrentam muitas dificuldades para realizar a punição das pessoas que praticam cybercrime. A grande dificuldade em punir os infratores que cometem tais crimes não se deve apenas à falta de leis específicas e políticas públicas comentadas anteriormente, mas o problema se dá também pela falta de capacitação e pela falta de tecnologia que seja própria para analisar e combater os cybercrimes. Os autores consideram ainda que além desses fatores citados, outro problema é que as empresas como o *whatsapp* não colaboram com as investigações e não autorizam o acesso às informações que são necessárias.

Neste sentido, a sensação de impunidade das pessoas em relação ao crime cibernético não acontece apenas pela falta de leis específicas, mas também devido às dificuldades encontradas pela polícia e pelos departamentos judiciais para localizarem o infrator, punir. Além disso, há questões dificultosas como o acesso a direitos fundamentais como a proteção que é estabelecido pela constituição e, ainda,

no contexto da investigação para determinar a importância e autoria. Portanto, é necessário que haja uma legislação específica em que seu teor seja completo e sua aplicabilidade efetiva na contenção desse tipo de crime.

Entendimentos jurisprudenciais (STF) e doutrinários sobre crimes cibernéticos: o discurso de ódio

A internet revolucionou a maneira das pessoas se relacionarem virtualmente, já que funciona como um novo meio de conexão que permite o indivíduo se fazer presente mesmo a longa distância. No entanto, por intermédio das redes sociais alguns usuários propagam mensagens e conteúdos que violam os direitos fundamentais das pessoas nas redes sociais que são considerados crimes cibernéticos.

Dentre os crimes cibernéticos existentes na contemporaneidade, neste estudo, evidencia-se o crime de Discurso de Ódio nas Redes Sociais. “Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos.” (SILVA *et al*, 2011, p.446)

O Estado deve garantir mediante a efetivação da legislação e políticas públicas, a punibilidade de pessoas que cometam crimes cibernéticos, considerando que a liberdade de expressão é um direito constitucional, mas quando este limite é ultrapassado temos o abuso de direito. O discurso de ódio não tem uma lei que o define muitas vezes, a pessoa que pratica o crime, manifesta suas opiniões de ódio utilizando o direito à livre liberdade de expressão.

As redes sociais são importantes na comunicação de grupos e pessoas na sociedade. No entanto, pode possibilitar a propagação do discurso de ódio, sendo necessária, muitas vezes, uma intervenção judicial. Nas mídias, casos de grande espetacularização são acompanhados de perto por todos e muitos causam indignação pelas sentenças proferidas pelo judiciário.

Nesse contexto, foram analisadas, por meio desse estudo, decisões judiciais referentes aos crimes cibernéticos, com foco no crime de discurso de ódio nas redes sociais. Cabe mencionar, ainda, que os dados referidos neste trabalho foram coletados no mês de abril de 2022, nos sites do Tribunal de Justiça de Goiás e Tribunal de Justiça de São Paulo, em que há um sistema de pesquisa por meio de palavras-chaves.

O caso analisado a seguir, trata-se de um recurso inominado em razão de uma ação de indenização por dano moral, pelo bloqueio do perfil na rede social Facebook, sob alegação de discurso de ódio. Na sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, a recorrente foi vencida, devido à falta de provas referente ao ato ilícito supostamente praticado na plataforma pelo recorrido. Portanto, a recorrente fora condenada a pagar indenização por danos morais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás (2021).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FACEBOOK. BLOQUEIO DE PERFIL POR DISCURSO DE ÓDIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Trata-se de recurso inominado em face de sentença condenatória ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de bloqueio de perfil do recorrido pelo Facebook, sob a alegação de propagação de discurso de ódio. 2. Em análise dos autos, vislumbra-se que a publicação supostamente veiculadora de discurso de ódio, pelo recorrido, não foi demonstrada pela pessoa jurídica recorrente, embora por diversas vezes no trâmite desta demanda tenha o dirigente processual oportunizado à mesma a demonstração da publicidade ofensiva a direitos de terceiros. 3. Com efeito, nestas circunstâncias é medida imperativa a manutenção da sentença recorrida tal como proferida, cuja importância fixada a título de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00), observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, devendo ser suficiente a coibir novas condutas semelhantes pela recorrente, mas incapaz de induzir ao enriquecimento sem causa. 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e condenando-se a recorrente, vencida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.9 (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – Publicação em 03/05/2021)



Nessa jurisprudência do TJ-GO a ofensa proferida ao recorrido da ação foi configurada como dano moral, isto é, quando um indivíduo percebe que de alguma forma seu direito foi lesionado por outrem no que diz respeito à sua honra, privacidade, imagem, aparência física, dentre outros. Nota-se, portanto, a importância da legislação no âmbito jurídico, visto que os cidadãos não estão desamparados quando seus direitos que de certa forma são lesionados.

O Dano moral, segundo Venosa (2015), é um prejuízo imaterial, que consiste na violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade e afeta a saúde psíquica da vítima. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral ocupou um espaço de destaque no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X assegura à parte lesada o direito de indenização pelo dano moral ou material em caso de violação a qualquer dos direitos da personalidade.

Além disso, sobre essa prática o Código Civil estabelece na Lei 10.406/02 no artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, P. 65). Nesse sentido, o autor resalta que o magistrado ao conceder reparação por dano moral deve estar convencido da efetiva ofensa à dignidade que consiste na violação às integridades física, psíquica e moral das vítimas de discurso de ódio nas redes sociais.

O caso analisado a seguir trata-se de uma decisão judicial de uma apelação no qual os apelantes não concordam com a sentença proferida anteriormente pelo juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo de ação penal referente ao crime de discurso de ódio direcionadas a jornalista Maria Julia Coutinho, vítima de ofensas raciais veiculadas em redes sociais, na página oficial do Jornal Nacional no Facebook. Os réus foram condenados por praticarem crime de injúria racial e racismo. Conforme a ementa e o acórdão do processo judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (2022):

EMENTA: (TJ-SP - APR: 00511657720168260050 SP, Relator: Augusto de

Siqueira, Data de Julgamento: 07/01/2022, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/01/2022). Processo: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0051165-77.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ROGERIO VAGNER CASTOR SALES e ERICO MONTEIRO DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Deram parcial provimento aos apelos dos réus, bem como aos do Ministério Público e do Assistente da Acusação, restando as penas aplicadas em 5 anos e 3 meses de reclusão e 27 dias-multa, para o acusado Érico, e em 4 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa, para o corréu Rogério, mantida, no mais, a sentença, sendo determinada expedição de mandados de prisão, após o trânsito em julgado. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E CLÁUDIO MARQUES. São Paulo, 7 de janeiro de 2022.

Consta no Acórdão do processo judicial que os quatro réus envolvidos no caso analisado foram denunciados em 2016 pelo Ministério Público de São Paulo. Eles utilizavam pseudônimos e contas falsas para promover os crimes. Consta nos autos do processo que dois

dos apelantes da ação incentivaram quatro adolescentes a praticarem as mesmas infrações penais por eles cometidas. Nos documentos processuais consta, ainda, que a associação criminosa era formada pelos adolescentes, os quais foram absolvidos, os apelantes, além de outros membros que não foram identificados.

Portanto, o intuito da associação criminosa era realizar infrações penais como falsidade ideológica, racismo, injúria e corrupção de menores no âmbito virtual. Eles usavam do anonimato para proferir ataques de ódio e através de artimanhas retiravam do ar as páginas da Web que não fossem do seu agrado pessoal.

No dia 3 de julho de 2015 membros da associação criminosa, em acordo com outros grupos, programaram-se para deliberar acerca de comentários ofensivos à honra, raça e cor da jornalista. Foram inúmeros comentários, e todos feitos com base em expressões que apontam nitidamente a prática do preconceito, racismo e a

intolerância. A jornalista ao tomar conhecimento do ocorrido, prestou queixa e ficou muito abalada devido ao teor dos ataques. Muitos internautas se revoltaram com a ação da associação criminosa e se uniram às autoridades para que os infratores fossem identificados e que as medidas cabíveis fossem imputadas.

Neste caso, a sentença judicial proferida pelo juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, dois indiciados foram absolvidos por falta de provas e dois réus foram condenados por crime de injúria racial e racismo com pena de reclusão. Devido ao montante das penas e ambos serem réus primários, definiu-se a pena do regime inicial como o semiaberto. As penas aplicadas na sentença anterior foram mantidas na sentença, sendo determinada expedição de mandados de prisão, após o trânsito em julgado do processo.

Os réus foram condenados por crime de crime de injúria racial que consiste em ofender a honra subjetiva de determinada pessoa. Para Bitencourt (2014, p. 588) “injuriar consiste no ato de ofender a dignidade ou o decoro de outrem. A injúria, enquanto manifestação da opinião de determinado sujeito reveste-se, sempre, de forma a menosprezar ou desprezar aquele que é injuriado.” Para a configuração da injúria, é necessário haver o dolo do dano, consistente na vontade livre e consciente de ofender alguém, atribuindo-lhe características depreciativas.

Na visão de Heriche e Oliveira (2020, p.315) o crime de injúria constitui-se crime contra a pessoa certa e determinada, elegendo-se como meio para ofensa uma característica de cor, raça, religião, etnia etc.”. A Injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal Lei 10.406/02, que estabelece que:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).
Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 2002, p.47)

Além do crime de injúria racial os réus foram condenados pelo crime de racismo. A Constituição Federal de 1988 em artigo 5º inciso XLII estabelece que: “ a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988, p.2), implicando uma conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade, por meio de ofensas que recaem sobre a integralidade da raça, geralmente referindo-se a crimes mais amplos. São considerados atos de racismo: recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negar ou obstar emprego em empresa privada, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais, dentre outros. (BRASIL, 2018).

O crime de racismo possui lei específica desde 1989. A Lei nº 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, conhecida popularmente por “Lei Caó”. O crime de racismo consiste em conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade, ação penal pública incondicional, inafiançável e imprescritível . A redação do art. 20 da Lei 7.716/89 foi alterada pela Lei 9.459/97, a partir disso, acerca do racismo foi estabelecido o seguinte: “ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. -Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1997,)

No julgamento deste crime cibernético cometido contra a jornalista Maria Julia Coutinho, dois réus foram condenados por crime de injúria racial e racismo, dois foram absolvidos por falta de provas e outros envolvidos no crime não foram identificados no processo de investigação do caso.

A impunidade por falta de prova e de identificação dos criminosos constitui-se um desafio que torna premente a necessidade de elaboração de leis específicas referentes ao discurso do ódio no ordenamento jurídico e na efetivação de políticas públicas de enfrentamento e combate aos crimes cibernéticos, além da superação

das dificuldades enfrentadas pela polícia e os departamentos judiciais em identificar, localizar e punir os infratores que cometem os crimes cibernéticos.

Diante destes fatos e a partir da observância desse tipo de prática criminosa nas redes sociais, pode-se constatar, ainda, que muitas pessoas vítimas do discurso de ódio não protocolam denúncia no Ministério Público, devido às dificuldades para identificar e localizar as pessoas que cometem crimes cibernéticos nas redes sociais.

Nesse contexto, considerando os casos de discurso do ódio direcionados a famosos nas mídias sociais e que não foram denunciados pela vítima no judiciário, destaca-se a cantora gaúcha Luísa Sonza, de 23 anos, que foi vítima de ataque de ódio em suas redes sociais após o término do seu casamento e morte do filho do seu ex-marido que nasceu prematuro, com complicações no parto. De acordo com os dados do Jornal Folha de São Paulo (2021), os misóginos⁴ culpam a cantora até mesmo pela morte do recém-nascido. A cantora Luisa Sonza foi ameaçada por alguns usuários nas plataformas do *Telegram, Instagram, Facebook, Tik Tok e Twiter*.

Além de ser atacada por *hater* na internet, a cantora também era atacada pelas pessoas na rua. Foi necessário que se afastasse das redes sociais para preservar sua saúde mental. Em algumas entrevistas concedidas, a cantora Luísa Sonza revelou que sempre sofreu com a ansiedade, no entanto, com a frequência dos ataques sofridos houve a necessidade de ter acompanhamento diário com terapeuta e uso constante de ansiolítico e antidepressivo, dado que as crises de pânico se intensificaram mediante as ofensas, ameaças de morte e críticas sofridas nas redes sociais.

Como forma de rebater todas as críticas e ataques nas redes sociais, Luisa Sonza lançou no segundo semestre do ano de 2021, seu álbum “DOCE 22”. Em sua música “Interesseira” expôs todos os xingamentos mais comuns que recebia dos usuários na sua rede social. A cantora não apresentou denúncia ao Ministério Público sobre os ataques de ódio sofridos nas redes sociais. Cabe o questionamento sobre os motivos pelos quais muitas pessoas vítimas de discurso de ódio nas redes

sociais não denunciam este crime cibernético ao poder judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de liberdade de expressão garantido na Constituição Federal de 1989 não deve violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Muitos indivíduos praticam infrações, violações e práticas preconceituosas nas redes sociais alegam que estão agindo conforme o princípio de liberdade de expressão. No entanto, toda manifestação de pensamento que ofenda ou agrida a outra pessoa não pode ser considerada liberdade de expressão nas redes sociais.

A partir dos dados obtidos nesse estudo, pode se afirmar que o Discurso de Ódio é uma prática que consiste na propagação de mensagem de ódio nas redes sociais. É válido mencionar que muitas pessoas são vítimas desta conduta ainda não tipificada no nosso ordenamento jurídico. As vítimas deste crime, muitas vezes, se sentem desamparadas diante das dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário e departamento de polícia na identificação, localização e punição dos infratores que cometem os crimes cibernéticos. Portanto, cabe ao Poder Judiciário não só determinar as limitações entre a liberdade de expressão e os crimes cometidos na internet, como também assegurar a punibilidade de indivíduos que praticam o crime de discurso de ódio nas redes sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro não abrange uma legislação específica referente ao discurso de ódio nas redes sociais, sendo premente a necessidade de atualização da legislação vigente no enfrentamento das demandas da sociedade contemporânea, sobretudo, considerando que a legislação referente aos crimes cibernéticos, que a aplicável a crimes de modo geral, é ineficaz para punir os crimes de discurso de ódio praticado nas redes sociais.

Diante dos dados obtidos nesse estudo, pode-se concluir que é imprescindível que ordenamento jurídico tipifique o crime de discurso de ódio e reconheça a necessidade de uma legislação própria no enfrentamento e punibilidade deste crime nas redes sociais. De modo que seja assegurado a todos o direito de liberdade de

expressão, e concomitante, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e o princípio de dignidade humana, em todos os âmbitos, seja ele virtual ou presencial.



REFERENCIAIS

ASSUNÇÃO, A. A. S. **Crimes virtuais**. UniEvangélica. Curso de Direito. Anápolis, 2018. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/Monografia%20%20Ana%20Paula%20Souza.pdf>> Acesso em 15 agosto. 2021.

BITENCOURT, C. R. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Paláciodo Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei 12737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Código Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso 23 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei 12965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Recurso Inominado**. Ação de Indenização por Dano Moral. Facebook. Bloqueio de Perfil por Discurso de Ódio. Órgão Julgador 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publicação 03/05/20. Relator Algomiro Carvalho Neto. Disponível em: <https://TJgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1307635124/52333835120198090051>. Acesso em 20 de março de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo** : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor. Relator: Augusto de Siqueira, Data de Julgamento: 07/01/2022, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/01/2022). Disponível em : <https://tj.sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/903287513/apelacao-criminal-apr-916937120078260050-sp-0091693-7120078260050/inteiro-teor-903287544>. Acesso 3 de abril de 2022.

CAETANO, É. **"O que é hacker?"**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/o-que-e-hacker.htm>. Acesso em 24 de



outubro de 2021.



CARVALHO, F. M. de.; MOTERANI, Geisa Maria Batista. Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. *Averso do avesso*, v. 14, n. 14, p. 167- 178, novembro 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, M. E. Informação e Direito na era digital: um novo paradigma jurídico. Dez. 2012.

JESUS, D. de; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

KUNRATH, J. C. T. M. **A expansão da criminalidade no cyberspaço** – Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2008.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em Educação**: abordagens qualitativas. 2. ed. Rio de Janeiro: EPU, 2013.

MACHADO, T. J. X. **Cibercrime e o crime no mundo informático**. Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2017.

MAIA, T. S. F. **Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro**. Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017. Disponível em:
<http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31996/1/2017_tcc_tsfmaia.pdf>
Acesso em 17 de agosto de 2021.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. **Direitodigital: direito privado e internet**. 3. Ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. SãoPaulo: Editora Revista dos Tribunais, 271 p. 2009.

ROCHA, A. A. **Cibercriminalidade**: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. São Paulo.
Disponível em 2017[https://www.faef.br/userfiles/files/cibercriminalidade,limites da](https://www.faef.br/userfiles/files/cibercriminalidade,limites_da)



liberdadeexpressaonainternet.pdf. Acesso em 2 de julho de 2021.

RODRIGUES, J.; CRUZ, D. **Crimes Cibernéticos e a Falsa Sensação de Impunidade**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. 13ª ed. Janeiro de 2018-

Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf> Acesso em 15 julho .de 2021.

SILVA, R. L.; NICHEL, A.; MARTINS, A. C. L.; BORCHARDT, C. K. Discurso de ódio em redes sociais: **jurisprudência brasileira**. **Revista direito - GV**, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

SIQUEIRA, M. S. OLIVEIRA, N. OLIVEIRA, B. M. MATTOS, K. R. **Crimes virtuais e a legislação brasileira**. (Re) Pensando o Direito – Rev. do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. v. 7, n. 13, 2017.

STROPPIA, T.; ROTHENBURG, W. C. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**: o conflito discursivo nas redes sociais. Revista Eletrônica do Curso de Direito (UFSM), v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 10 setembro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

